



# Informativo Eletrônico **TRE-PR** de Jurisprudência

Curitiba, 2021 ANO IV – nº 1

## Índice Temático

- **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP**
  - ✓ Em casos de não preenchimento da cota de gênero no DRAP não se pode indeferir de plano, sendo mister a intimação prévia do partido para saneamento da irregularidade. Saneamento prejudicado, neste caso, pelo decurso de prazo para eventual substituição de candidatos.
- **Enquete**
  - ✓ Irregular a enquete realizada de modo a induzir em erro o eleitor, passando a ideia de um estudo aprofundado, porém descumprindo os requisitos de pesquisa eleitoral. Inaplicável a multa prevista no art. 33, §3º da Lei 9.504/97, porquanto a norma sancionatória é taxativa ao prever a aplicação da sanção apenas na hipótese de divulgação de pesquisa sem registro.
- **Inelegibilidade**
  - ✓ Nos casos em que o réu é condenado à pena privativa de liberdade cumulada com pena pecuniária, o prazo da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea 'c', da LC 64/90, inicia-se na data de cumprimento de todas as sanções impostas.



# Informativo Eletrônico **TRE-PR** de Jurisprudência

Curitiba, 2021 ANO IV- nº 1

## Índice Temático

- **Lista de apoioamento de criação de Partido Político**

- ✓ Nas listas de apoioamento em que a assinatura do apoiador é reconhecida “por verdadeira” pelo tabelião, é possível dispensar a exigência de assinatura do coletor, tendo em vista que, na prática, o tabelião acaba por cumprir este papel, cujos atos tem fé pública.

- **Propaganda antecipada**

- ✓ A obrigatoriedade da ferramenta de cadastramento em envio de propaganda eleitoral por whatsapp estende-se à pré-campanha e sua falta não conduz à imediata aplicação de multa, que somente incide após o reenvio ou envio de nova mensagem destinatário.
- ✓ O uso de “palavras mágicas” em publicação no facebook durante a pré-campanha caracteriza pedido explícito de voto de acordo com a interpretação do art. 36-A da Lei 9.504/97.
- ✓ Propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito representado pela entrega de cestas básicas em período de pré-campanha com ampla divulgação nas redes sociais.

- **Propaganda Eleitoral na Internet**

- ✓ A comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral deve anteceder a veiculação da propaganda eleitoral e a informação extemporânea não torna regular a propaganda já realizada.



# Informativo Eletrônico **TRE-PR** de Jurisprudência

Curitiba, 2021 ANO IV – nº1

## Índice Temático

- **Registro de Candidatura**

- ✓ Registro de Candidatura deferido em virtude de suspensão de efeitos das causas de inelegibilidade, decorrente de decisão em Ação Rescisória proposta somente pelos corréus do candidato, em Ação de Improbidade, por conta do litisconsórcio passivo unitário.

- ***Querela nullitatis***

- ✓ A partir da intimação para apresentar contas ou para regularizar a representação processual, desde que realizadas as advertências quanto à consequência do julgamento das contas como não prestadas, os prazos passam a correr independentemente de intimação, inexistindo nulidade a ser declarada.

**Em casos de não preenchimento da cota de gênero no DRAP não se pode indeferir de plano, sendo mister a intimação prévia do partido para saneamento da irregularidade. Saneamento prejudicado, neste caso, pelo decurso de prazo para eventual substituição de candidatos.**

O Colegiado do TRE-PR, em sessão de 05/11/20, à unanimidade, negou provimento a recurso em Requerimento de Regularidade de DRAP de candidatos a vereadores, tendo em vista óbice intransponível ao retorno dos autos à primeira instância para que fosse oportunizado o saneamento da irregularidade, caracterizado pela cessação do prazo de eventual substituição de candidatos.

A sentença de primeiro grau julgou procedente a Impugnação ao Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público e indeferiu o DRAP, sob o argumento da existência de fraude eleitoral no cumprimento da cota de gênero, em ofensa à regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Entretanto, em análise aos dispositivos da Resolução 23.609/2019, que regulamentaram o referido artigo, depreende-se não ser possível, em caso de não preenchimento da cota de gênero no DRAP, seu indeferimento de plano por alegação de fraude, sendo mister a intimação prévia do partido para saneamento da irregularidade.

Contudo, no presente caso, embora não tenha sido observado o art. 36, da Res. 23.609/19, ocorreu um óbice intransponível ao retorno dos autos à primeira instância para oportunização de saneamento da irregularidade, qual seja, a cessação do prazo de eventual substituição. O partido interessado, por sua vez, quando citado para apresentar defesa na impugnação do registro, deixou de requerer por cautela, a substituição de uma das candidatas impugnadas, assumindo o risco do tempo do processo.

**(ACÓRDÃO N° 56.829, de 05 de novembro de 2020, RE 0600193-66.2020.6.16.0080, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro)**

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

**É irregular a enquete realizada de modo a induzir em erro o eleitor, passando a ideia de um estudo aprofundado, porém descumprindo os requisitos de pesquisa eleitoral. Inaplicável a multa porquanto a norma sancionatória é taxativa ao prever a aplicação da sanção apenas na hipótese de divulgação de pesquisa sem registro.**

O TRE-PR, por maioria e com voto de desempate de seu Des. Presidente, após amplo debate, deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, afastando a multa cominatória, mas determinando aos recorridos a remoção da matéria impugnada em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, inclusive em caso de reiteração. Durante os debates surgiram três teses, sendo a vencedora a que considerou irregular a enquete do modo como foi realizada, porque induz em erro o eleitor, sendo inaplicável a multa prevista no art. 33, §3º da Lei 9.504/97, porquanto a norma sancionatória é taxativa ao prever a aplicação da sanção apenas na hipótese de divulgação de pesquisa sem registro.

O caso em questão se refere a divulgação de pesquisa sem registro levada a efeito por site de jornal, que admite ter ligado para um número de pessoas aleatórias e que, embora estampe o nome de “enquete”, não traz em seu bojo um mero levantamento simples de opiniões, característica básica da enquete, mas também não chega a ser caracterizada como uma pesquisa eleitoral propriamente dita, porque carente dos requisitos estabelecidos pelo art. 33 e seus incisos da Lei das Eleições. Segundo o voto vencedor, trata-se de uma enquete que não segue o conceito determinado no art. 23, § 1º da Res.-TSE nº 23.600/2019, porque não possui a simplicidade de um mero levantamento de opiniões sem rigor técnico, passando ao eleitor a ideia de credibilidade de um estudo mais aprofundado. Da análise da matéria, extrai-se a intenção de conceder ao referido levantamento um caráter mais técnico e formal, levando a crer tratar-se de uma pesquisa, do que deriva um maior convencimento. Todavia, como não há sanção pecuniária sobre a divulgação de enquetes irregulares, não é possível a aplicação de multa no caso concreto, por ausência de previsão legal. Com efeito, a despeito da matéria impugnada não tratar de divulgação de pesquisa sem registro, na forma do art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/1997, o que obsta a aplicação de multa por ausência de previsão legal, a divulgação em si, em razão da forma como veiculada, mostra-se irregular, justificando a tutela inibitória, exercida por meio do poder de polícia, para obstar sua reiteração.

**(ACÓRDÃO Nº 56.354, de 01 de outubro de 2020, RE 0600067-84.2020.6.16.0122, rel. originário Des. Vitor Roberto Silva, red. designado Dr. Roberto Ribas Tavarnaro) [Inteiro Teor](#) / [Retornar](#)**

**Nos casos em que o réu é condenado à pena privativa de liberdade cumulada com pena pecuniária, o prazo da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea c, da LC 64/90, inicia-se na data de cumprimento de todas as sanções impostas.**

A Corte Eleitoral do Paraná manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente, por considerá-lo inelegível por condenação criminal, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC 64/90 e por, segundo informações constantes dos autos, ainda não ter transcorrido o prazo de inelegibilidade de oito anos previsto na lei, razão pela qual entendeu não merecer reforma a decisão *a quo*.

O debate cinge-se em fixar o início da contagem do prazo de oito anos de vigência da inelegibilidade. Isso porque tendo o recorrente sido condenado à pena privativa de liberdade e multa, esta última teve sua extinção tão somente em 19/09/14. De modo que a data de extinção da pena de multa deve ser considerada como data do efetivo cumprimento da pena e, por consequência, como termo inicial da inelegibilidade citada, conforme entendimento consolidado pela Súmula do TSE nº 61. Ou seja, nos casos em que o réu é condenado à pena privativa de liberdade c/c pena pecuniária, o prazo da referida inelegibilidade inicia-se na data de cumprimento de todas as sanções impostas.

**(ACÓRDÃO 56.488, de 19 de outubro de 2020, RE 0600146-04.2020.6.16.0077, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann)**

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

**Nas listas de apoio em que a assinatura do apoiador é reconhecida “por verdadeira” pelo tabelião, é possível dispensar a exigência de assinatura do coletor, tendo em vista que, na prática, o tabelião acaba por cumprir este papel, cujos atos tem fé pública.**

Em sessão de julgamento do dia 23 de julho de 2020, a Corte do TRE-PR, por maioria e voto de desempate de seu Des. Presidente, deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral para determinar a validação das fichas de apoio em que houve reconhecimento de firma “por verdadeira”, dispensando a exigência de assinatura do coletor do apoio nessa hipótese, porque nesses casos o próprio tabelião, ao colher pessoalmente a assinatura, faz as vezes do coletor.

A questão em análise refere-se à regularidade de listas de apoio para criação de Partido Político e sobre a possibilidade, ou não, de se dispensar a exigência de assinatura do coletor do apoio. A Corte entendeu que por não serem raros os casos de falsificação de firmas reconhecidas nessa condição, adequada, razoável e proporcional a exigência de identificação e assinatura do coletor, cuja finalidade maior é coibir as fraudes. O relator do voto vencedor, seguido pelo voto de desempate do Des. Presidente, declarou que não há como, ao mesmo tempo, exigir a identificação do coletor e dispensar a sua assinatura. Aliás, somente haverá alguma dificuldade prática nisso se, de fato, não existir a coleta. Diante do princípio da responsabilidade e sem olvidar que a responsabilidade penal é pessoal, com a inserção de tal detalhamento, apenas explicitou-se um mecanismo de controle, visando a operacionalização da criação “responsável” dos partidos políticos, em todos os aspectos, já que não se pode permitir que partidos políticos possam vir a ser criados beneficiando-se de apoio mínimo inexistente ou fraudulento, sem que, diante da enorme ofensa que isso representa à ordem democrática, ninguém se responsabilize, pessoalmente, por isso. A ocorrência de firma reconhecida substitui e, portanto, dispensa tão somente a conferência da autenticidade das assinaturas pelo escrivão eleitoral, não fazendo qualquer menção de dispensa aos demais requisitos exigidos para a validade do apoio, tal qual à declaração, sob as penas da lei, assinada pelo coletor da assinatura do eleitor. A propósito, é acentuada a diferença entre o reconhecimento de firma por verdadeira daquele em que se dá por semelhança e que consiste justamente no fato do agente delegado presenciar a assinatura do apoiador.

**(ACÓRDÃO Nº 56.241, de 23 de julho de 2020, RE 0600013-55.2020.6.16.0143, rel. Des. Vitor Roberto Silva) [Inteiro Teor](#)**

[Retornar](#)

**A obrigatoriedade da ferramenta de descadastramento em envio de propaganda eleitoral por whatsapp estende-se à pré-campanha e sua falta não conduz à imediata aplicação de multa, que somente incide após o reenvio ou envio de nova mensagem ao destinatário.**

O colegiado do TRE-PR, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente Representação determinando a remoção de propaganda impugnada e que os representados se abstêm de enviar atos de pré-campanha ou campanha pelo whatsapp sem veicular a opção de descadastramento, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por envio de cada mensagem encaminhada sem referida opção, em observância à norma do art. 57-G da Lei nº 9.504/1997. Entendeu-se que, a despeito de ser reconhecida a promoção pessoal no vídeo constante nos autos, sem pedido explícito de voto, é necessária a observância da norma que estabelece mecanismo para proteger o destinatário de mensagens indesejadas, ainda que na pré-campanha.

A obrigatoriedade de disponibilidade da referida ferramenta, contudo, não conduz à imediata aplicação da multa prevista no parágrafo único do referido dispositivo legal, como pretende o recorrente. Isso porque, conforme se depreende da leitura do dispositivo legal, não há opção de aplicação da multa do parágrafo único para o caso. A sanção deve ser imposta somente quando o pré-candidato ou candidato é notificado para descadastrar o destinatário da mensagem, mas não o faz, reenviando nova mensagem após 48 (quarenta e oito) horas do pedido realizado. Em outras palavras, a multa do parágrafo único do art. 57-G, da Lei das Eleições somente incide após o reenvio de nova mensagem, do que inexiste prova nos autos. No entanto, isso não obsta a concessão de tutela inibitória, na forma do art. 497 do CPC, pleiteada na letra “a” da petição inicial, no sentido de que os representados se abstêm de promover atos de pré-campanha através do aplicativo whatsapp, sem dar a opção de descadastramento ao destinatário (opt out).

**(ACÓRDÃO N° 56.390, de 07 de outubro de 2020, RE 0600051-35.2020.6.16.0186, rel. originário Dr. Fernando Quadros da Silva, red. designado Dr. Roberto Ribas Tavarnaro)**

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

**O uso de “palavras mágicas” em publicação no facebook durante a pré-campanha caracterizam pedido explícito de voto de acordo com a interpretação do art. 36-A da Lei 9.504/97.**

O colegiado do TRE-PR, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Eleitoral por entender presente o pedido explícito de voto em publicação no facebook, ultrapassando os atos permitidos durante a pré-campanha previstos no art. 36-A da Lei das Eleições, o que a caracteriza como propaganda irregular antecipada.

O voto do relator colacionou jurisprudência do TSE abordando as denominadas “*magic words*” que também caracterizariam o pedido de voto na pré-campanha. No caso em debate, consoante a maioria dos membros, constatou-se a existência de ao menos uma das “palavras mágicas”, no ponto em que a recorrente utiliza a expressão “conto com seu apoio”. Nos autos há a transcrição de um vídeo publicado pela recorrente, em que após mencionar o fato de já exercer o cargo de vereadora de município paranaense, coloca-se à disposição para mais uma vez ajudar a cidade a crescer e melhorar, finalizando sua fala utilizando novamente da expressão “conto com seu apoio”. Apesar de não se utilizar expressamente da palavra “vote”, o pedido de votos pode ser considerado explícito, diante do conteúdo do material apresentado, sobretudo pela utilização da palavra mágica “apoio”.

Já a divergência destacou que havendo norma autorizando expressamente o pedido de apoio político, considerar a palavra “apoio” como “palavra mágica” seria negar vigência à previsão legal. Desbordaria das regras de hermenêutica admitir-se o pedido de apoio político, desde que, ao pedi-lo, o pré-candidato não se valha do vocábulo “apoio”, o que infringe a expressa previsão do §2º do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

**(ACÓRDÃO N° 56.418, de 13 de outubro de 2020, RE 0600077-06.2020.6.16.0195, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann)**

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

**Propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito representado pela entrega de cestas básicas em período de pré-campanha com ampla divulgação nas redes sociais.**

Trata-se de Recurso em Representação em face de pré-candidato pela distribuição de cestas básicas a famílias carentes no período de pré-campanha, segundo alega o recorrente, em virtude da pandemia de Covid-19 e da decretação de calamidade pelo Estado do Paraná, sem pedido de voto nem menção a eventual pré-candidatura.

Analizando o caso concreto, a maioria dos membros do colegiado verificou que muito embora não se encontre no material distribuído o nome do recorrente, o cargo ao qual pretende concorrer nas eleições vindouras ou mesmo um pedido de voto, é nítida a intenção de estreitar a relação entre o pré-candidato e os eleitores da cidade, ao proceder uma ampla divulgação por intermédio de redes sociais da entrega das cestas básicas, com intuito de enaltecer seu nome junto ao eleitorado e cooptar votos de forma antecipada. Restou comprovada a pré-campanha por meio proscrito em lei e com a ciência do pré-candidato. A interpretação decorre de um raciocínio lógico que leva a concluir que se cestas básicas, que tragam alguma vantagem ao eleitor, não podem ser utilizadas como meios de propaganda durante o período eleitoral, tão pouco podem ser no período da pré-campanha e menos ainda, serem objeto de divulgação em redes sociais. O voto condutor citou o entendimento segundo o qual o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que a promoção de atos de pré-campanha, sem pedido explícito de voto, quando amoldadas a situações vedadas pelo ordenamento jurídico (outdoor, entrega de brindes e cestas básicas etc.), não podem ser resguardadas pelas premissas do Art. 36-A da Lei 9.504/97, sendo considerada, desta forma, propaganda eleitoral antecipada.

**(ACÓRDÃO N° 56.417, de 13 de outubro de 2020, RE 0600075-63.2020.6.16.0186, rel. Rogério de Assis)**

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

**A comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral deve anteceder a veiculação da propaganda eleitoral e a informação extemporânea não torna regular a propaganda já realizada.**

O TRE-PR, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso julgado em sessão do dia 16/12/20, para reduzir a multa aplicada, mantendo a condenação por divulgação de propaganda eleitoral por candidato em perfil na rede social Facebook, sem a devida comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, nos termos do §1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

Os recorridos foram representados por utilizarem sítios eletrônicos não informados previamente à Justiça Eleitoral para veiculação de propaganda eleitoral, tendo realizado a comunicação somente após o ajuizamento da demanda e determinação em caráter liminar para que o fizessem.

A obrigatoriedade de comunicação, segundo entendimento, se presta a viabilizar a fiscalização pela Justiça Especializada, além de resguardar os próprios candidatos de eventuais criações de endereços eletrônicos simulados em seu prejuízo. Por tratar-se de norma objetiva, a irregularidade se caracteriza pela mera ausência de comunicação do endereço, sendo irrelevante para sua concretização a análise do conteúdo das postagens efetuadas, que podem configurar ilegalidade diversa e autônoma. Tampouco o pronto cumprimento da decisão liminar retira o caráter ilícito da conduta, pois é certo que a informação deve anteceder a realização da propaganda e a informação extemporânea não torna regular a propaganda já realizada.

**(ACÓRDÃO N.º 58.019, de 16 de dezembro de 2020,  
REP 0600494-44.2020.6.16.0102, rel. Des. Vitor Roberto  
Silva)**

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

**Registro de Candidatura deferido em virtude de suspensão de efeitos das causas de inelegibilidade, decorrentes de decisão judicial em Ação Rescisória proposta somente pelos corréus do candidato, em Ação de Improbidade, por conta do litisconsórcio passivo unitário.**

Em julgamento do dia 27/10/20, a Corte Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, reconheceu que, no momento do julgamento desse processo, em virtude de suspensão de efeitos das causas de inelegibilidade, decorrentes de decisões judiciais, ainda que proferidas em caráter precário, não incidiam as causas de inelegibilidades invocadas, razão pela qual mantiveram o registro de candidatura do recorrido.

O caso diz respeito, na origem, a Impugnação de Registro de Candidatura em razão de reprovação de contas do candidato, enquanto Prefeito, por órgão competente, para os anos de 2008, 2010 e 2012 e condenação em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, confirmada por órgão colegiado, pelos quais incidiria nas hipóteses de inelegibilidades previstas no art. 1º da LC 94/90, inciso I, alíneas 'g' e 'l'. Ocorre que, apenas os corréus do recorrido na Ação de Improbidade ajuizaram Ação Rescisória, com efeitos extensivos a todos, por conta do litisconsórcio passivo unitário, com decisão judicial, em caráter precário, suspendendo os efeitos de Decretos Municipais que rejeitaram as contas do candidato, impedindo que se reconhecesse a presença da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90. Segundo a decisão, não há como afastar o caráter unitário do litisconsórcio passivo daquela Ação de Improbidade Administrativa, já que baseada em único fato: direcionamento de licitação.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do registro por reconhecer presente a causa de inelegibilidade referida, entendendo que a decisão liminar suspendendo os efeitos da decisão rescindenda não favorecem o recorrido, por impedimentos formais.

**(ACÓRDÃO N.º 56.648, de 27 de outubro de 2020, RE 0600279-42.2020.6.16.0046, rel. Des. Vitor Roberto Silva)**

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

**A partir da intimação para apresentar contas ou para regularizar a representação processual, desde que realizadas as advertências quanto à consequência do julgamento das contas como não prestadas, os prazos passam a correr independentemente de intimação, inexistindo nulidade a ser declarada.**

A Corte Eleitoral paranaense debateu e decidiu, por voto de desempate de seu presidente, que a partir da intimação para apresentar contas ou para regularizar a representação processual, desde que realizadas as advertências quanto à consequência do julgamento das contas como não prestadas, os prazos passam a correr independentemente de intimação, inexistindo nulidade a ser declarada.

A discussão deu-se em sede de Recurso Eleitoral no qual o recorrente alegou que, apesar da decisão do juízo eleitoral ter se limitado a analisar a questão acerca da ausência de intimação do candidato sobre o parecer conclusivo, houve o indeferimento de todos os pedidos com manutenção da decisão proferida na prestação de contas. O recorrente defendeu: o cabimento da *querela nullitatis*, a nulidade decorrente da ausência de intimação do candidato quanto ao parecer conclusivo, a nulidade da certidão de trânsito em julgado, a nulidade da instrução processual e a regularidade das contas.

O relator originário, voto vencido, entendeu que o prestador de contas teria direito a uma intimação pessoal da sentença que julga suas contas como não prestadas e, por isso, votou pela procedência da *querela nullitatis*, declarando nula a certidão de trânsito em julgado e determinando a realização de nova intimação no processo originário de prestação de contas. O voto condutor da divergência, por sua vez, salientou a ausência de vício que justificasse o reconhecimento de qualquer nulidade, negando provimento, seja pelo descabimento da *querela* para reparar falha de intimação, seja pela inocorrência de vício na intimação da sentença, que não precisa ser pessoal na prestação de contas eleitorais em nenhum caso desde que intimada a parte para constituir advogado.

**(ACÓRDÃO N° 56.233, de 27 de agosto de 2020, RE 0600009-39.2020.6.16.0136, rel. originário Dr. Rogério de Assis, red. designado Dr. Thiago Paiva dos Santos)**

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)